



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.011058/2008-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.123 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2021
Recorrente JOÃO BOSCO FERREIRA DE CASTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que decorram do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e possam ser documentalmente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 5/8), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$491,24 para saldo de imposto a pagar de R\$4.059,35.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte, a NL foi objeto de impugnação, em 26/8/2008, às fls. 2/15 dos autos, na qual o contribuinte alegou que faria jus a deduzir a pensão alimentícia

incidente sobre os rendimentos tidos por omitidos, requerendo ainda a exclusão da multa e dos juros.

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 25/28):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Comprovada a existência da omissão apontada pela fiscalização, mantém-se a exigência.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 23/12/2011 (fl. 34), o contribuinte, em 5/1/2012 (fl. 38), apresentou recurso voluntário, às fls. 38/42, alegando, em apertado resumo, que a pensão informada em sua declaração de ajuste teria sido aquela que incidiu sobre seus rendimentos da Polícia Militar. Requer a consideração da pensão relativa aos rendimentos recebidos da Prefeitura de Belo Horizonte, incluídos na autuação.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A autuação apontou a omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte da Prefeitura de Belo Horizonte.

Em sua impugnação, o contribuinte requereu, entre outras matérias, a consideração da pensão que incidiu sobre os rendimentos omitidos. Na apreciação dessa alegação, a decisão recorrida registrou:

Com relação ao pagamento de pensão alimentícia, alegado na defesa, o Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano-calendário 2005, emitido pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, fl.09, comprova o pagamento Pensão Judiciária à Vilma Elizabete S de Castro, CPF 465.784.636-15, no valor de R\$4.288,26.

Cabe lembrar que o valor da pensão alimentícia já foi deduzido na declaração entregue pelo contribuinte e este valor não foi glosado na Notificação de Lançamento. Portanto, o crédito tributário está correto, não cabendo nenhuma retificação.

Constam à fl. 11 os comprovantes de rendimentos das duas fontes pagadoras do contribuinte: Polícia Militar de Minas Gerais e Prefeitura de Belo Horizonte e ambos consignam o pagamento de pensão alimentícia: de R\$4.125,00 e de R\$4.288,26, respectivamente.

Do exame da declaração de ajuste, verifico que o contribuinte deduziu apenas a pensão no montante de R\$4.125,00 (fl.20), relativa ao rendimento da polícia militar.

Ressalto que a beneficiária da pensão é única e, como não houve questionamento da fiscalização acerca da pensão declarada pelo contribuinte, restando comprovado o pagamento da pensão sobre o rendimento omitido, entendo que o contribuinte faz jus à dedução do valor de R\$4.288,26.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para considerar no cálculo do imposto a dedução da pensão judicial no valor de R\$4.288,26, incidente sobre o rendimento tido por omitido.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez